

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	06
Atos e Despachos	06
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	10
Decisão Monocrática	10
Coordenação do Plenário	15
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	15
FUNCONTAS	23
Atos e Despachos	23
Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM	23
Atos e Despachos	23
Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório	24
Portaria nº 203/2023 de 18 de Maio de 2023	24

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 181/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no Ofício nº 008/2023 (M), do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **RAISSA MARIA DE MENESES DUARTE**, portadora do CPF nº ***.996.454-**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Padrão AJ, da estrutura do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 53/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 8/1/2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

ATO Nº 182/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no Ofício nº 008/2023 (M), do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra,

RESOLVE:

Nomear **JOUSE FAGUNDES GUIMARÃES**, portadora do CPF nº ***.695.204-**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Padrão AJ, da estrutura do Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, vago em decorrência da exoneração, a pedido, de **Raissa Maria de Menezes Duarte**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de outubro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 23/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-1335/2023.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ nº 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL



CONTRATADA: ÔMEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ sob o nº 04.808.453/0001-08,

ENDEREÇO: Rua Joci José Martins, 247 – Edf PME Offices Tower, sala 412

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 06/10/2021, bem como alteração da Dotação Orçamentária. Inserção do índice de reajuste anual, alterando-se o item 6.1, da Cláusula Sexta do Contrato, com fundamento na Portaria nº. 296/2023, de 16/08/2023, publicada no DOE-TCE-AL no dia 22/08/2023.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Resta assegurado a CONTRATADA o direito à repactuação, contido no processo TC nº. 1868/2022 e em pedido futuro com supedâneo na novel redação do item 6.1. da Cláusula Sexta, a ser exercida tão logo se disponha dos valores reajustados.

DA ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ANUAL: O presente termo aditivo também tem como objeto a inserção do índice de reajuste anual, alterando-se o item 6.1 a Cláusula Sexta, decorrente Portaria nº. 296/2023, publicado no DOE-TCE-AL no dia 22/08/2023, passando a ter a seguinte redação:

6.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da CONTRATADA, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de 1 (um) ano, aplicando-se o índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;

DO VALOR: O valor total deste Termo Aditivo, para cobrir as despesas relativas aos serviços, considerando o Valor Global Anual de R\$ 1.158.720,00 (hum milhão, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e vinte reais).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da Dotação Orçamentária do Exercício de 2023, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL E DA VINCULAÇÃO: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 3 de outubro de 2023.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Manoel Fonseca Neto

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.017163/2023
INTERESSADO:	Cooperativa dos Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca Ltda, CNPJ nº 10.659.981/0001-37.
UNIDADE(S):	Município de São Sebastião/ AL.
RESPONSÁVEIS:	Sr. João José Pereira Filho, Gestor do Município de São Sebastião/ AL; Sra. Patricia Feitosa da Silva, Pregoeira do certame em análise; A empresa J E L DE ALBUQUERQUE JUNIOR LOCAÇÕES, CNPJ nº 07.313.053/0001-01.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE EVENTUAIS ADESÕES À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação formulada pela COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA, em face do Município de São Sebastião, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa J E L DE ALBUQUERQUE JUNIOR LOCAÇÕES, vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos para o transporte escolar, com combustível e condutor, tendo a referida empresa sido vencedora para os três lotes do certame, totalizando o possível valor anual de R\$ 11.648.690,40 (onze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e seiscentos e noventa reais e quarenta centavos).

Aduz o representante que: 1) houve desclassificação irregular da representante, com

restrição da concorrência, em razão da vedação à participação de Cooperativas (item 3.6 do edital, que remete ao Acórdão 1815/2003 – Plenário TCU), o que não reflete a realidade do objeto do certame e teria sido matéria de impugnação; 2) O Termo de Referência e o Edital não exigem a declaração de cumprimento da Instrução Normativa do DETRAN/AL nº 01/2017 (cuja aplicabilidade às licitações para transporte escolar já foi reconhecida pelo TCE/AL), observando-se que a empresa vencedora não atende a seus termos; 3) existem elementos que determinariam a inabilitação da vencedora; 4) verificam-se divergências contábeis no balanço e outros documentos contábeis da vencedora; 5) foi permitida a juntada de documentos novos pela vencedora, no curso da habilitação; 6) há indícios de subcontratação - não permitida pelo Edital; 7) houve descumprimento de Normas Legais, Acórdãos e Precedentes do TCU, pela pregoeira, Sra. Patricia Feitosa da Silva (CPF 054.702.834-29) e outros agentes públicos; 8) haveria estranha indicação para comunicações referentes ao certame da Prefeitura municipal de e-mail da Polícia Civil do Estado de Alagoas; 9) o município descumpra o dever de transparência, inexistindo no portal a disponibilização do processo integral de contratação; 10) houve negativa de acesso ao processo administrativo nº 1874/2022, referente ao Pregão Eletrônico 12/2023 (transparência passiva), o que determinou demanda judicial de antecipação de prova (Processo nº 0700825- 52.2023.8.02.0037 - comarca de São Sebastião); 11) após acesso aos autos, verificou-se que não consta do processo administrativo a ata de julgamento do recurso administrativo e das contra razões; 12) pesaria sobre a vencedora do certame alegações de irregularidade, conforme matérias jornalísticas identificadas.

A Representação foi recepcionada neste Tribunal de Contas em 11 de setembro de 2023, sendo o presente processo autuado e distribuído a esta Relatoria em 12 de setembro de 2023, consoante sorteio eletrônico, e, em ato contínuo, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 25 de setembro de 2023, o órgão ministerial exarou o PAR-4PMPC-5006/2023/ SM, da lavra da douta Procuradora Stella Méro Cavalcante, no qual opinou pelo conhecimento da presente representação e, em sede cautelar, pela suspensão de eventuais adesões à Ata de Registro de Preços, até que julgado o mérito, bem como determinar que o Município de São Sebastião, a empresa JANAINA B N DE OLIVEIRA EIRELI, e a empresa SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a apresentação de determinados documentos, para análise sobre eventual suspensão do registro de preços.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

III – DA ANÁLISE DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, é importante destacar que, a Lei Estadual nº 8.790/2022. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em seus arts. 111 e 112, disciplinam sobre as medidas cautelares a serem apreciadas por esta Corte de Contas. Assim sendo, deve-se analisar se os requisitos previstos no caput do art. 111 estão presentes no pedido da medida cautelar, a saber:

Art. 111. O Tribunal, em caso de urgência, **sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais** deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada. (grifos adotados)

Em suma, a concessão de medida cautelar é um ato de precaução. É o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando restar presente a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e, cumulativamente, no caso da demora da decisão causar prejuízos (periculum in mora).

Nessa senda, consoante entendimento exarado no PAR-4PMPC-5006/2023/SM, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 111 da LOTCE/AL, necessários para o deferimento do pedido liminar pleiteado, em razão da fumaça do direito (fumus boni iuris) encontrar-se cabalmente demonstrada nos autos pelos indícios de irregularidades da contratação da empresa J E L DE ALBUQUERQUE JUNIOR LOCAÇÕES, vencedora do certame em análise, vez que, verificam-se que a empresa contratada já foi alvo de diversos procedimentos investigatórios e de ação civil pública, referente a sua contratação em outros municípios, **nos quais restaram constatados a precariedade e inadequação das frotas disponibilizadas, com risco a segurança dos alunos em virtude das condições apresentadas pelos veículos, ou seja, sem que possuía condições mínimas de cumprir o serviço contratado, como alegado na presente representação.**

Somando a isso, depreende-se que os elementos narrados na exordial ressaltam a urgência na atuação do controle externo, isto é, o perigo da demora (periculum in mora) para assegurar o interesse público referente ao transporte escolar, bem como o receio de grave lesão ao erário, vez que, conforme narra o representante, o valor anual da contratação ultrapassa os onze milhões de reais.



Portanto, tendo em vista a presença dos requisitos essenciais para o deferimento da medida cautelar, entendo pela necessidade de concessão parcial da medida antecipatória ora pretendida, a fim de determinar a suspensão cautelar de eventuais adesões à Ata de Registro de preços, até que julgado o mérito, levando-se em consideração se tratar de um serviço essencial aquela municipalidade, qual seja, o transporte escolar, bem como requerer a apresentação de certos documentos e justificativas, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária, ao Município de São Sebastião, e as empresas JANAINA B N DE OLIVEIRA EIRELI e SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DEFERIR** a medida cautelar requisitada, a fim de determinar que o Município de São Sebastião/ AL, suspenda eventuais adesões à Ata de Registro de Preço resultante do Pregão Eletrônico nº 12/2023, até que julgado o mérito;

b) Ainda em sede cautelar, **DETERMINAR** ao gestor do Município de São Sebastião, **Sr. José Pacheco Filho**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), apresente os seguintes documentos:

b.1) da comprovação dos requisitos de habilitação previstos no Edital e Termo de Referência pela empresa vencedora, principalmente no tocante à frota própria e à idade da frota;

b.2) dos documentos dos veículos em execução contratual (planilha ou processos de pagamento que contenham a relação de veículos em nome da empresa, com placas e nº de RENAVAN), objetivando verificar a propriedade e eventuais subcontratações não permitidas na fase de execução;

b.3) da comprovação do atendimento pela empresa vencedora das condições da IN 01/2017 – DETRAN/AL;

b.4) dos fundamentos para vedação da participação de Cooperativas e exigência de vínculo entre contratada e motoristas, uma vez que aparente e faticamente possível, em tese, o transporte executado por motoristas cooperados através de veículos próprios;

b.5) a justificativa para disponibilização em Edital de email (licitacaopc@gmail.com) para comunicações oficiais do certame que estaria vinculado a licitação pretérita da Polícia Civil de Alagoas, conforme diário do dia 16/06/2019 (possível comprometimento da isenção no recebimento e processamento de documentos referentes ao certame, bem como eventual participação de pessoas estranhas aos quadros do Município na condução do Pregão);

b.6) da decisão de julgamento do recurso interposto pela Cooperativa representante, a fim de se observar se a decisão adveio da autoridade competente, sem supressão de instância recursal.

c) Ainda em sede cautelar, **DETERMINAR** à empresa JANAINA B N DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ nº 36.207.681/0001-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), sob pena de multa diária, apresente os seguintes documentos:

c.1) que comprove a atuação anterior em objeto de transporte escolar compatível com o objeto e quantitativos do Pregão 12/2023;

c.2) que comprove os requisitos de habilitação exigidos em Edital, bem como a disponibilidade de veículos, conforme declarado à Administração;

d) Ainda em sede cautelar, **DETERMINAR** à empresa SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.399.304/0001-90), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), apresente os seguintes documentos:

d.1) que comprove a atuação anterior em objeto de transporte escolar compatível com o objeto e quantitativos do Pregão 12/2023;

e) **CITAR** o atual gestor do Município de São Sebastião, a empresa J E L DE ALBUQUERQUE JUNIOR LOCAÇÕES, a empresa JANAINA B N DE OLIVEIRA EIRELI e a empresa SR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

f) Após o cumprimento das providências acima, **RETORNEM-SE** os autos ao Gabinete do Relator;

g) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de outubro de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC 3782/2017 (Anexo TC 6043/2015)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Atalaia/AL
RESPONSÁVEL	José Lopes de Albuquerque, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO

Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMORANDO Nº 049/2017, de 05 de janeiro de 2017, documento que notifica que o **Sr. JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Atalaia, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2017 (7ª Remessa de 2014/CONSOLIDADO), descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 846/2017 – FUNCONTAS em 22/11/2017. Ato contínuo, o ex gestor encaminhou defesa datado de 14/05/2015.

Contudo, após seguimento do trâmite processual e cumprimento de diligências, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que por meio do PARECER N. 59/2019/3ªPC/RA/DPS, do dia 15/08/2019, proferido pelo Douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou pela aplicação de multa. Ficando assim o processo paralisado desde então, sendo realizado meros expedientes.

Por fim, em 01/02/2023, os autos retornaram ao Gabinete deste Relator, em razão da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas para o biênio 2023/2024.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido. Logo, tem-se a caracterização da prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo, que no caso de sua interrupção do prazo prescricional se consuma pela superveniência do curso do lapso temporal, após tal ruptura processual.

Ademais, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, senão vejamos:

“Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2010, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da



responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No caso sob análise, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva corresponde ao primeiro dia após o prazo final para remessa dos dados e informações ao TCE/AL. Como o prazo para envio do SICAP, referente a 7ª remessa/2014 do SICAP, é de até 30 dias após o encerramento do mês a que se refere, o termo inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva foi no dia 01º de Fevereiro de 2015.

Diante desse fato, após seguir o trâmite processual, verifica-se que o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 03 de outubro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO	TC 7078/2013 (Anexo 17.909/2013)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL
RESPONSÁVEL	Renilde Silva Bulhões Barros, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 632/2012 – FUNCONTAS, de 30 de abril de 2013, documento que notícia que Sra. RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, Ex-Prefeita do Município de Santana do Ipanema, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa Comercial Colombo LTDA – EPP, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1360/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 12/11/2013, a gestora encaminhou a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos com a empresa no dia 02/12/2013, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 15 de janeiro de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.0203/2014/2ªPC/RA no dia 23 de janeiro de 2014, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período de tempo superior a cinco anos, e, em 25 de julho de 2023, foi aportado neste Gabinete por ser este Conselheiro o responsável pelo grupo VI, biênio 2011/2012.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma

pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua interdependência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido. Logo, tem-se a caracterização da prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo, que no caso de sua interrupção do prazo prescricional se consuma pela superveniência do curso do lapso temporal, após tal ruptura processual.

Ademais, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, senão vejamos:

"Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

De acordo com a Resolução Normativa nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

No caso sob análise, verificou-se, que após parecer do Ministério Público Contas, no dia 23/01/2014, opinando pela aplicação de multa, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 03 de



outubro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

PROCESSO	TC 472/2013 (Anexo 17.935/2013)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL
RESPONSÁVEL	Renilde Silva Bulhões Barros, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 2257/2012 – FUNCONTAS, de 19 de novembro de 2012, documento que notifica que Sra. RENILDE SILVA BULHÕES BARROS, Ex-Prefeita do Município de Santana do Ipanema, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa G-Vel Garanhuns Veículos, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1608/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 30/10/2013, a gestora encaminhou a cópia integral do processo administrativo que deu origem aos contratos com a empresa no dia 02/12/2013, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 05 de fevereiro de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.0815/2014/2ªPC/RA no dia 07 de abril de 2014, de lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período de tempo superior a cinco anos, e, em 25 de julho de 2023, foi aportado neste Gabinete por ser este Conselheiro o responsável pelo grupo VI, biênio 2011/2012.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Incidindo a prescrição quinquenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido. Logo, tem-se a caracterização da prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo, que no caso de sua interrupção do prazo prescricional se consuma pela superveniência do curso do lapso temporal, após tal ruptura processual.

Ademais, cumpre destacar a aprovação da Resolução Normativa Nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, senão vejamos:

“Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

De acordo com a Resolução Normativa Nº 03/2019, art. 1º, nos processos deflagrados pelo FUNCONTAS com objetivo de aplicar sanções pecuniárias, **pelo descumprimento da Instrução Normativa Nº 02/2003, como é o caso destes autos**, o relator deverá

reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas, a prescrição da ação punitiva prevista no art. 1º Lei nº 9.873/1999.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, registra-se que o TCE/AL editou Súmula TCE/AL nº 01/2019, publicada no DOE. TCE/AL de 19/03/2019, com o seguinte teor:

Súmula TCE/AL Nº 01/2019: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se a data da publicação tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003 (alterada pela Resolução Normativa nº 002/2017).

No caso sob análise, verificou-se, que após parecer do Ministério Público Contas, no dia 07/04/2014, opinando pela aplicação de multa, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 03 de outubro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

PROCESSO Nº	TC Nº 14657/2010
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Campo Alegre - FAPEN
INTERESSADO	Maria do Carmo Lopes dos Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão Por Morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, as beneficiárias MARIA DO CARMO LOPES DOS SANTOS, CPF Nº ***.269.614-**, na qualidade de Viúva, e THAIS DEOLINDO DOS SANTOS, filha menor do ex-segurado Aloisio Deolindo dos Santos, Matrícula nº 1228, da Secretaria Municipal de Urbanismo, conforme os termos constantes na Portaria n.006/2007, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Campo Alegre, e devidamente publicada, registrada e arquivada na Sede da **FAPEN**, através do seu presidente, no dia 14 de setembro de 2007.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, atendendo aos requisitos legais.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 4209/2023/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de Concessão de Pensão por Morte, com observância ao tema 445 do STF, sem análise do mérito.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão de pessoal, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas



e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 97 - III, alínea "b" da Constituição do Estado; art. 1º - III c/c art. 96 - II e Art. 97 da Lei nº 8.790, de 29/12/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL, bem como art. 7º, IV da Resolução Normativa nº 007/2018), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Cumprе ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 23 de novembro de 2010, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedeceu à legislação em vigor.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Pensão por Morte, ora apreciado, com fulcro no Art. 97 - III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º - III, Art. 96 - II e Art. 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 03 de outubro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 21/09/2023:

Processo TC nº 6607/2022

Interessado: Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL

Assunto: Balanço Geral, exercício 2021

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pela relatoria do Grupo IX, biênio 2021/2022, conforme consta no Diário Eletrônico desta Corte de Contas de 19/09/2023.

Processo TC nº 2750/2003

Interessado: Prefeitura Municipal de Feira Grande

Assunto: Balanço Geral, exercício 2002

De ordem, remetam-se os autos à Diretoria Técnica - DFAFOM - para realizar a migração dos anexos físicos ao Processo Principal TC - 2750/2003.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-10606/2010

INTERESSADO: Virgínio José Ferreira Loureiro

JURISDICIONADO: Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNTURIS

ASSUNTO: Inspeção In Loco - exercício 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2023 - GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I - O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II - No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório AFO-DFAFOE n.º 007/2010, emitido em 06/08/2010, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades. Porém, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados, sugerindo, no entanto, a realização de auditoria.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica deste eg. Tribunal que elaborou a DILIGÊNCIA Nº 132/2012, requerendo ao gestor documentação para complementar a instrução processual. No entanto, o gestor atendeu parcialmente a diligência mencionada.

Em que pese a documentação acostada pelo gestor, não houve instrução processual posterior.

Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo. É o relatório.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I - da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 17/08/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE-AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Setembro de 2023.

Conselheira - MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

PROCESSO n.º TC-3430/2016

ANEXOS: 8571/2017; 10577/2017

INTERESSADO: Adelmo José Martins

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento - SEAGRI

ASSUNTO: Balanço Geral - exercício 2014

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2023 - GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I - O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II - No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

No processo, consta o Checklist realizado pela Diretoria Técnica – DFAFOE –, emitido em 13/08/2015, apontando que a Prestação de Contas não se encontrava devidamente instruída, em função do Gestor não haver encaminhado os documentos necessários para análise das contas.

Em seguida, através do Ofício nº 172/2017, ao acostar no Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, procedeu com a citação do Gestor pelos meios ordinários, solicitando documentos faltantes, para complementar a instrução processual.

Por conseguinte, o Gestor respondeu a diligência encaminhando a documentação através do OF.386/GS-SEAGRI/2017. É imprescindível pontuar que, anteriormente à diligência e consequente citação do gestor, o processo já havia sido prescrito.

Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO Nº N.208/2019/3ªPC/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, recomendando a manifestação conclusiva da Diretoria Técnica.

Por fim, não há até a presente data, julgamento definitivo do processo.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 05/04/2016, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Setembro de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5772/2014

INTERESSADO: José Afonso Pacheco

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Sebastião

ASSUNTO: Inspeção In Loco – exercício 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2023 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório AFO-DFAFOM n.º 059/2015, emitido em 18/08/2015, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram detectadas irregularidades. No entanto, a Diretoria se manifestou conclusivamente sobre tais achados;

Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO N. 45/2019/4ªPC/GS/DES, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, recomendou a citação do ex-gestor para apresentar defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente

e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 05/05/2014, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Setembro de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6817/2007

ANEXOS: 9948/2011; 12997/2010

INTERESSADO: José Régis Barros Cavalcante

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Educação de Maceió – SEMED

ASSUNTO: Inspeção In Loco – exercício 2005

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2023 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2005. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório AFO-DFAFOM n.º 044/2007, emitido em 05/05/2007, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados, sugerindo ao Conselheiro Relator a solicitação de documentação ao jurisdicionado para posicionamento definitivo.

Em seguida, os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica, que por meio do Parecer nº 01982/2007, da lavra da Procuradora Rosane Mello de Mendonça Rocha, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

Ao acostar nesse Gabinete, foi solicitado, por meio do Ofício nº 005/2009-GCMCCB, realização de perícia fiscal à Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas. Em resposta, a Secretária de Estado Adjunto da Fazenda apresentou o Ofício GSEF nº 616/2009.

Posteriormente, os autos retornaram para a Diretoria Técnica, informando que houve irregularidade das contas prestadas, mais especificamente, em relação às notas fiscais e as empresas mencionadas.

Feito isso, foi elaborado o Ofício nº 015/2010 – GCMCCB, reiterando a necessidade de realização da perícia fiscal nas referidas notas. Em atendimento à solicitação, através do Ofício nº CCPF – 217/2010, a Secretaria Municipal de Finanças se manifestou informando que as empresas mencionadas nas notas fiscais encontram-se regulares. Após análise da Diretoria Técnica, com base nas informações prestadas pelo Fisco Municipal, concluiu-se que tanto as empresas pesquisadas como as notas fiscais foram declaradas como regulares.

Por fim, foi elaborada a Decisão Simples nesse Gabinete, a qual gerou o Ofício nº 1532/2010 – GP, para cientificar o ex-gestor. É válido ressaltar que houve documentação apresentada, no entanto, a Diretoria Técnica constatou que não houve fato ou documento novo.

Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente



e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 28/05/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Setembro de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-10111/2008

ANEXOS: 495/2008

INTERESSADO: Wilmar Bandeira Soares

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM

ASSUNTO: Inspeção In Loco – exercício 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/2023 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO. EXERCÍCIO 2007. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório AFO-DFAFOE n.º 019/2008, emitido em 18/08/2008, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

Em seguida, os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica, que por meio do Parecer PJTCE/AL n.º 0118/2009, da lavra da Procuradora Maria Salete Toledo de Rossiter Corrêa, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

Assim, foi exarada a Decisão Simples, publicada em 15/05/2009, do relator à época Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, em atendimento às solicitações dos órgãos acima citados. Entretanto, nenhuma manifestação/defesa foi apresentada.

Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo.

É o relatório

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 19/08/2008, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Setembro de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-342/2010

INTERESSADO: Maurício Acioli Toledo

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP

ASSUNTO: Inspeção In Loco – exercício 2009

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2023 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório AFO-DFAFOE n.º 007/2009, emitido em 30/12/2009, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades. No entanto, a Diretoria não se manifestou conclusivamente sobre tais achados.

Em seguida, os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica, que por meio da Diligência n.º 202/2010, da lavra do Procurador Moacydes Caparica Alexandre, recomendou a citação do ex-gestor para que apresentasse defesa sobre o relatório elaborado pela Diretoria.

Em seguida, em atendimento à solicitação, o gestor respondeu através do Ofício GSEF nº 333/2010. Entretanto, a documentação acostada corrobora com os achados constantes no Relatório AFO-DFAFOE citado.

Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo.

É o relatório

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 13/01/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Setembro de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-3134/2004

ANEXOS: 5599/2005; 7571/2008; 15510/2003

INTERESSADO: Luiz Daniel da Silva

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São José da Laje

ASSUNTO: Inspeção In Loco – exercício 2003

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2023 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE. EXERCÍCIO 2003. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório AFO-DFAFOM n.º 042/2004, emitido em 15/02/2004, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades. A Diretoria manifestou-se para que o Gestor fosse chamado à responsabilidade para responder pelos atos administrativos praticados no período examinado;

Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica deste eg. Tribunal que elaborou o PARECER Nº 2114/2004, e sugeriu a convocação da autoridade responsável pelas irregularidades apontadas no Relatório da Diretoria Técnica;

Após isso, ao acostar no Gabinete do Conselheiro Roberto Villar Torres, foi exarada a Decisão Simples concedendo prazo de quinze dias consecutivos, ao Gestor, para apresentação de contestação sobre os atos praticados no 1º semestre de 2003. Exaurindo-se o lapso temporal concedido ao Gestor e o seu silêncio, considerou-se verídicos os fatos alegados e as irregularidades apontadas, através da Resolução nº 142/2005;

Posteriormente, foi protocolada nesta eg. Corte de Contas (TC - 15510/2003), a denúncia por ato de improbidade administrativa, formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de São José da Laje;

Os autos retornaram à Procuradoria Jurídica, que elaborou o PARECER Nº 2267/2004, informando o dever por parte deste Tribunal de Contas, de cientificar o Gestor – que fora afastado por determinação judicial – sobre a responsabilidade dos fatos relatados;

Logo, o Gestor protocolou recurso de revisão (TC – 5599/2005), pugnando pela revogação da decisão definitiva acatada anteriormente por meio da Resolução nº 142/2005;

Então, os autos retornaram à Procuradoria Jurídica, que elaborou o PARECER Nº 2708/2006, acatando o recurso de revisão que fora solicitado;

Em decorrência disso, foi exarada a Decisão Simples, ao acostar no Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, reconhecendo o recurso de revisão interposto pelo Sr. Luiz Daniel da Silva, ex-prefeito do Município;

Após isso, houve a apresentação de defesa pelo ex-prefeito (TC – 7571/2008), quanto às informações que constam no RELTEC. No entanto, a Diretoria Técnica ratificou as informações contidas em seu Relatório;

Em seguida, após análise da Comissão Revisora de Análise Técnica dos Processos de Auditoria desta Corte de Contas, concluiu-se pelo não acatamento da defesa apresentada pelo ex-prefeito;

Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 19/03/2004, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Setembro de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-14306/2016

ANEXOS: 2132/2017

INTERESSADO: Jairo José Campos da Costa

JURISDICIONADO: Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL

ASSUNTO: Inspeção In Loco – exercício 2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2023 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS. EXERCÍCIO 2015. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório AFO-DFASEM n.º 16/2016, emitido em 01/09/2016. No corpo do relatório, foram detectadas irregularidades. No entanto, a Diretoria se manifestou conclusivamente pela aprovação das contas;

Em seguida, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESMPC-4PMPC-48/2022/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, que recomendou a conversão da inspeção em processo administrativo;

Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 19/12/2016, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 22 de Setembro de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 22/09/2023:

Processo TC nº 4448/2020

Interessado: Secretaria de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND

Assunto: Balanço Geral, exercício 2019

De ordem, ciente da Instrução Normativa nº 03/2017, encaminha-se os autos à Diretoria Técnica – DFAFOE – para realização da diligência necessária.

Processo TC nº 4881/2021

Interessado: Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras

Assunto: Balanço Geral, exercício 2020

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Técnica – DFASEM –, objetivando o atendimento ao requerido dos itens conclusivos “a”, “b” e “c” do PARECER N. 3989/2023/2ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto. Após realizadas



as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO, EM 28/09/2023:

Processo TC nº 6040/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Assunto: Balanço Geral, exercício 2012

De ordem, remetam-se os autos à **Presidência** deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência à Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Gestor epígrafado e à Câmara Municipal, na forma do item "b" da Decisão Monocrática publicada em 16/03/2023.

Feito isto, evoluam os autos ao **Ministério Público de Contas** para a sua devida ciência e em seguida à **Diretoria Técnica** competente – conforme determina os itens "c" e "d" da Decisão Monocrática – para que permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos, a contar da data publicação no DOe/TCEAL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 03 de outubro de 2023.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: N.º TC-5433/2015
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI
INTERESSADO: OLIVEIRA TORRES PIANCÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IGACI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-11281/2008
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI
INTERESSADO: ELIAS VICENTE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. BALANCETE MARÇO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-15124/2008
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI
INTERESSADO: ELIAS VICENTE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. MAIO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI. BALANCETE MENSAL DE MAIO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-15125/2008
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI
INTERESSADO: ELIAS VICENTE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. JUNHO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE INHAPI. BALANCETE MENSAL DE JUNHO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5683/2006
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PASSO DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: PAULO GEORGE DAS CHAGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE MARÇO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7943/2003
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE
GESTOR(ES): EDVÂNIA FARIAS Q. COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUDITORIA GOVERNAMENTAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO: N.º TC-5103/2015****UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA****INTERESSADO: PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2014.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA. BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO: N.º TC-6030/2015****ANEXOS: TC-16780/2014; TC-13619/2014; TC-10115/2014; TC-7053/2014; TC4401/2014; TC-4267/2014; TC-3477/2015; TC-5273/2015; TC-52274/2015 E TC-5275/2015.****UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA****GESTOR: PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. BALANÇO GERAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, incs. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO N.º TC-10443/2006****UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA****INTERESSADO: ADIONE PEREIRA DE LYRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. BALANCETE JUNHO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO: N.º TC-10450/2006****UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA****INTERESSADO: MANUILSON ANDRADE SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE JUNHO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO: N.º TC-11804/2006****UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA****INTERESSADO: MANUILSON ANDRADE SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. BALANCETE JULHO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO: N.º TC-11805/2006****UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA.****GESTOR: CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. JULHO DE 2006.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. BALANCETE MENSAL. JULHO DE 2006. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO: N.º TC-13253/2006****UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA****INTERESSADO: MANUILSON ANDRADE SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006.****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO: N.º TC-13254/2006****UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA.**

**GESTOR:** CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-14458/2006**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA.**GESTOR:** CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2006.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2006. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-15813/2006**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA.**GESTOR:** CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2006.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2006. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-17033/2006**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA.**GESTOR:** CÁSSIO ALEXANDRE REIS DE AMORIM URTIGA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2006.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2006. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-2701/2008**UNIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARICONHA**INTERESSADO:** DANIEL ARAÚJO REIS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. JANEIRO DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARICONHA. BALANCETE MENSAL. JANEIRO 2018. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-3384/2008**UNIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARICONHA**INTERESSADO:** DANIEL ARAÚJO REIS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARICONHA. BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO 2018. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-4929/2008**UNIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARICONHA**INTERESSADO:** DANIEL ARAÚJO REIS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. MARÇO DE 2008.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARICONHA. BALANCETE MENSAL. MARÇO 2018. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**PROCESSO:** N.º TC-6599/2008**UNIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARICONHA**INTERESSADO:** DANIEL ARAÚJO REIS



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARICONHA. BALANCETE MENSAL. ABRIL 2018. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-7058/2008

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

INTERESSADO: ROZÉLIA ALVES DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. BALANCETE MAIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-10955/2008

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

INTERESSADO: ROZÉLIA ALVES DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. BALANCETE AGOSTO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-12439/2008

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

INTERESSADO: ROZÉLIA ALVES DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. BALANCETE SETEMBRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-13142/2008

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

INTERESSADO: MARIA DALVA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-14198/2008

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

INTERESSADO: MARIA DALVA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-15297/2008

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

INTERESSADO: MARIA DALVA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-523/2006

UNIDADE: SECRETARIA COORDENADORA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇO

GESTOR(ES): WELLINGTON DE ARAÚJO MELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUDITORIA GOVERNAMENTAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA COORDENADORA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais



de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. II, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2688/2013
UNIDADE: AL Previdência
CONTRATADA: TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A.
ASSUNTO: 2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 01/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: CONTRATO. 2º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 01/2012. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. PELO ARQUIVAMENTO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5628/2018
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
INTERESSADO: KELLYN RAFAELLA GOMES GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. BALANCETE JANEIRO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-6320/2014
ANEXOS: TC-10436/2014
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO
INTERESSADO: ARCONÇO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO JACINTO. BALANÇO DO EXERCÍCIO DE 2013. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-5323/2015
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES
INTERESSADO: KERNNE PETRINY SOARES DE MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-11736/2008
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
INTERESSADO: GILVANEIDE SOARES ALENCAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO. BALANCETE MENSAL. AGOSTO 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-13423/2004
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE
INTERESSADO: LEINE RODRIGUES LIRA MEDEIROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2004.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2004. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-4433/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO
INTERESSADO: RENATO TADEU FRAGOSO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-3789/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
INTERESSADO: ERIVALDO BEZERRA SANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA. BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2008. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS.

**ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: N.º TC-4716/2008
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
INTERESSADO: JOSÉ CAZUZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA. BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2007. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 Gc/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 200/2023
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Luís Otávio Nunes de Oliveira
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ARTIGO 42 DA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015 C/C OS ARTIGOS 30 A 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1566/2023
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria José Souto Aldeman de Oliveira
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ARTIGO 42 DA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015 C/C OS ARTIGOS 30 A 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 1632/2023
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Ana Cleide Barbosa de Lima
ASSUNTO: Pensão por morte

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ARTIGO 42 DA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015 C/C OS ARTIGOS 30 A 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 6831/2020
UNIDADE: IPREV – Maceió
INTERESSADO: Ozenilma Suely Vicente Santos
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário**Sessões e Pautas da 2ª Câmara**

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 11 DE OUTUBRO DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/000328/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, TOMOHIRO HIGASHIKAWAUCHI

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000518/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: BENEDITA PAULINO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000698/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000807/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: Carlos Rodrigues da Silva, PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/000871/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia, VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001027/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas, MARIA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas



Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/001288/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARILEIDE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001675/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELIETE DE SOUZA MARTINS , FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002036/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Paulo Jacinto, LUZINETE FERREIRA DA SILVA, PREFEITURA DE PAULO JACINTO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Paulo Jacinto

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002735/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craíbas, MARLUCIA DOS SANTOS CORREIA , MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002817/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, RONALDO ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/002866/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CREMILDA DA SILVA HOBRE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003072/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ELENIRA FERREIRA DA SILVA BARBOSA , INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craíbas

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craíbas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/003607/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici, MARIA LUCIA PAULO DE BARROS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/003701/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA HELENA FERREIRA SAMPAIO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003775/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL -Craíbas

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craíbas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005315/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC, ROSA LUCIA GAMA DE MENDONCA CANUTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005823/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO VIANA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Murici

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/006168/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia, SANDRA CARDOSO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006385/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: Bertina de Farias Santos, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006577/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió, VIRGINIA FERREIRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/007175/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, MARIA DO SOCORRO CARDOSO SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007568/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GIRLENE MARIA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007577/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007578/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA CELINA BARBOSA FERNANDES, FUNDO DE PREVIDENCIA DE MAJOR IZIDORO, PREFEITURA MUNICIPAL-Major Isidoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007595/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARLUCE TENORIO DE ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/007653/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte, Luiz João dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO -Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007978/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GILVANETE SOUZA VERISSIMO , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008462/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro, SEBASTIANA MARIA DA SILVA LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/008885/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO TENORIO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008895/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA CICERA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008900/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009148/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA DO CARMO ALEXANDRINA DA CONCEICAO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009358/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, MARIA NEIDE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009455/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, SEBASTIAO ANGELINO SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009565/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: EDNA ROSANGELA NOBRE DA ROCHA , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009816/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA DE LOURDES NUNES DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010044/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: JUAREZ TOME DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010094/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010268/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: LIBERALINO ALVES TAVARES, PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010269/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: DONISETE NUNES DA SILVA BARBOSA , INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/010803/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA CICERA DA COSTA PIMENTEL

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012855/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ-IPREV, KEILLA MARIA NUNES DOS SANTOS ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013088/2015

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES -Craibas, JOSEFA ALEXANDRE SANTOS , MUNICIPIO DE CRAIBAS:08439549000199

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Craibas

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013266/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, Flaviane Carla da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013579/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, JOSE CARDOSO OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014321/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA LUCIA GOMES , PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014469/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca, TEREZINHA SANTOS DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015188/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: GILSON SAPUCAIA DE ARAUJO , PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017060/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha, JORGE MANOEL DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/017419/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOAO FERREIRA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/1.12.010392/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, NELSON RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:



Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.12.018766/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, MARIA JOSE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/10109/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10111/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10114/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10118/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10492/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10494/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10495/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10496/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10499/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10500/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10501/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10502/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/10509/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/11102/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/11103/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELIEGE SIQUEIRA CAVALCANTE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV



Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/11105/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/11393/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, AUDINETE MARIA ALVES DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/11664/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, JOÃO GOMES DO RÃSGO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.000201/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA CARNEIRO DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.001636/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Interessado: FLORIZA DE ANDRADE BARBOZA MACEDO, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.004576/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA CLARA LESSA DE CASTRO REIS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12261/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12266/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/13171/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1732/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - ATALAIA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/18701/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARLUCE DA SILVA SANTOS, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Coruripe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/2.12.001142/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Ana Maria Pereira Leberato de Melo, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.003837/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, Sydneide de Araújo

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008272/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: Antonia Rocha Silveira, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014190/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió, Jeruza Duarte Louzada de Souza

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017200/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, MARIA QUITÉRIA MOUREIRA DA



COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017254/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Irani da Silva Neves

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3.12.002201/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA NAZARÉ DOS ANJOS SILVA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.008392/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: SANDRA LÚCIA GONÇALVES BARROS, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3246/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: AMARO CORREIA PINTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.5.009972/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa, JOSÉ CÍCERO REBELO LOPES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.000576/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Bernadete Marinho de Araújo, jose carlos gomes de lima

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/5.12.013710/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: CICERA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO

Gestor: PREVICORURIPÉ - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.015604/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNQUEIRO, JOSÉ VALTER DA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.016110/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANGELA MARIA FRANCO DA COSTA, PREVICORURIPÉ - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.001161/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, RITA DE CACIA LIMA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/9174/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9176/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9177/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9178/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9321/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANTONIO FRANCELINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUNQUEIRO/AL.

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU



Processo: TC/9581/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9583/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9691/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9693/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9694/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9696/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9755/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9756/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9757/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9760/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9778/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA PETRUCIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9831/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9904/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGÃ?NIA MEDEIROS TAVARES DE MELO FERRAZ

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9914/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGÃ?NIA MEDEIROS TAVARES DE MELO FERRAZ

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9917/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGÃ?NIA MEDEIROS TAVARES DE MELO FERRAZ

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9918/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGÃ?NIA MEDEIROS TAVARES DE MELO FERRAZ

Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/9921/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGÂ?NIA MEDEIROS TAVARES DE MELO FERRAZ

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 3 de outubro de 2023

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15634/2014 e Anexo TC-2998/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 154/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GLAUCIANE VEIGA WANDERLEY**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação do Município de Limoeiro de Anadia**, em cumprimento ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Resolução Normativa nº 14/2022, ambas desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº85/2023 - GCMCCB que, no item "a" desta, declara, de ofício, a prescrição intercorrente do Tribunal de Contas nos autos do Processo TC-15634/2014 e Anexo TC-2998/2015, com base no art. 1º da Lei nº 9.873/99 e da Súmula TCE/AL nº 01/2019.

Cláudia Duarte

Responsável substituta pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 02 de outubro de 2023.

**Diretoria de Fiscalização da Administração
Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM**

Atos e Despachos

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL (DFAFOM) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo: TC/2.1.008498/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS/AL.

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Flexeiras/AL, no exercício financeiro de 2022. Com fundamento na Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), **DETERMINO** a realização de **CITAÇÃO/CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA** ao responsável pelo Município de Flexeiras/AL, no exercício financeiro de 2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) os documentos solicitados, bem como, as defesas diante dos achados de auditoria encontradas na Análise Técnica elaborada nesta Diretoria.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DFAFOM, Maceió, 03 de outubro de 2023.

LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO

Diretor DFAFOM

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL (DFAFOM) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo: TC/2.1.008363/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL.

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Largo/AL, no exercício financeiro de 2022. Com fundamento na Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), **DETERMINO** a realização de **CITAÇÃO/CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA** ao responsável pelo Município de Rio Largo/AL, no exercício financeiro de 2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) os documentos solicitados, bem como, as defesas diante dos achados de auditoria encontradas na Análise Técnica elaborada nesta Diretoria.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DFAFOM, Maceió, 03 de outubro de 2023.

LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO

Diretor DFAFOM

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL (DFAFOM) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo: TC/6.1.008443/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO/AL.

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Cajueiro/AL, no exercício financeiro de 2022. Com fundamento na Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), **DETERMINO** a realização de **CITAÇÃO/CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA** ao responsável pelo Município de Cajueiro/AL, no exercício financeiro de 2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) os documentos solicitados, bem como, as defesas diante dos achados de auditoria encontradas na Análise Técnica elaborada nesta Diretoria.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DFAFOM, Maceió, 03 de outubro de 2023.

LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO

Diretor DFAFOM

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL (DFAFOM) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo: TC/2.1.008597/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL.

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Miguel dos Campos/AL, no exercício financeiro de 2022. Com fundamento na Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), **DETERMINO** a realização de **CITAÇÃO/CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA** ao responsável pelo Município de São Miguel dos Campos/AL, no exercício financeiro de 2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) os documentos solicitados, bem como, as defesas diante dos achados de auditoria encontradas na Análise Técnica elaborada nesta Diretoria.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DFAFOM, Maceió, 03 de outubro de 2023.

LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO

Diretor DFAFOM

O DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL (DFAFOM) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo: TC/8.1.007549/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Pão de Açúcar/AL, no exercício financeiro de 2022. Com fundamento na Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), **DETERMINO** a realização de **CITAÇÃO/CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA** ao responsável pelo Município de Pão de Açúcar/AL, no exercício financeiro de 2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) os documentos solicitados, bem como, as defesas diante dos achados de auditoria encontradas na Análise Técnica elaborada nesta Diretoria.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, DFAFOM, Maceió, 03 de outubro de 2023.

LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO

Diretor DFAFOM

**Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório****Portaria nº 203/2023 de 18 de Maio de 2023****Convocação nº 3/2023**

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 203/2023, de 18 de maio de 2023 e nos termos da Resolução Administrativa nº 1/2023, de 16 de maio de 2023,

RESOLVE:

1. Realizar a avaliação do estágio probatório da servidora constante do Anexo 1, que completou 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício e se encontra em Licença à Gestante por 180 dias.
2. Considerando o estado puerperal bem como o desenvolvimento do vínculo materno necessário ao fortalecimento do recém-nato e no intuito de evitar o possível desconforto causado pelo deslocamento ao Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, solicitamos anuência da servidora para encaminhar a autoavaliação através do e-mail institucional, o que fora devidamente aceito.
3. A servidora listada no Anexo 1 receberá em seu e-mail institucional, no dia 04 de setembro de 2023, o Formulário Individual de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório para realizar sua autoavaliação e realizar a devolutiva, através do mesmo e-mail, até o 11 de outubro de 2023.
4. O superior hierárquico listado no Anexo 1 deverá comparecer à Diretoria de Recursos Humanos no dia 4 de outubro de 2023 para receber, em envelope lacrado, o Formulário Individual de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório – RIAD com o nome da avaliada e o nome do avaliador na forma do Anexo II da Resolução Administrativa Nº 1/2023, de 16 de maio de 2023.
5. O superior hierárquico listado no Anexo 1 deverá devolver o Formulário Individual de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório – RIAD devidamente preenchido na Diretoria de Recursos Humanos, em 11 de outubro do corrente ano, em envelope lacrado e identificado com o nome do avaliador e endereçado à servidora Maria Betânia Galvão dos Santos, Analista de Contas, membro titular da Comissão Permanente de Estágio Probatório quando receberá, também, a autoavaliação da servidora.
6. Na impossibilidade de o superior imediato realizar a avaliação, esta será efetivada pelo substituto legal.
7. Excepcionalmente, havendo comprovada impossibilidade de a servidora realizar a avaliação de desempenho, e desde que devidamente demonstrado perante a Comissão Permanente de Estágio Probatório, será admitida a realização da avaliação em período diferenciado daqueles divulgados no Item 2 e prazos seguintes.
8. A Comissão Permanente de Estágio Probatório fica incumbida de autuar Processo Eletrônico, em caráter sigiloso, cujo interessado será o avaliado, contendo os Relatórios Individuais de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório – RIAD preenchido pelo avaliado e pelo(s) avaliador(es).
9. A servidora em estágio probatório receberá em seu e-mail institucional a avaliação do seu superior hierárquico para ter assegurado o contraditório e a ampla defesa a ser preenchido no Anexo V da Resolução Administrativa nº 1/2023, contendo o Formulário de Recurso de Estágio Probatório que deverá ser devolvido à Comissão Permanente de Estágio Probatório até 20 de outubro de 2023.
10. A Comissão Permanente de Estágio Probatório deverá emitir Relatório de Avaliação do 1º Relatório Individual de Avaliação de Desempenho no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia 12 de outubro do corrente ano, devendo o avaliado e o(s) avaliador(es) ter acesso ao resultado.
11. Não havendo consenso entre os membros da Comissão Permanente de Estágio Probatório no que se refere ao resultado das avaliações e recursos interpostos, o Processo Eletrônico de Avaliação será encaminhado à Procuradoria Jurídica do TCE-AL para análise e parecer.
12. Esta convocação entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de outubro de 2023.

MARIA BETÂNIA GALVÃO DOS SANTOS

Analista de Contas

Presidente em Substituição

ANEXO 1

MATRÍCULA	NOME DO AVALIADO	CARGO E SÍMBOLO	DATA DA POSSE	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	NOME DOS AVALIADORES
78.526-1	CAMILA OLIVEIRA URSULINO	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ CIÊNCIAS CONTÁBEIS – ACETC	01/03/2023	01/03/2023	DFAFOM	LEONÉL CHÁCON ASSUNÇÃO NETO